



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338770**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1119863-84.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALAIDE MARIA DE SOUZA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 40879.**

**AGRAVO INTERNO Nº 1119863-84.2024.8.26.0100/50000 – SÃO PAULO.**

**AGRAVANTE: ALAIDE MARIA DE SOUZA.**

**AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A.**

AGRAVO INTERNO – Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela agravante. ADMISSIBILIDADE: Não comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento do pedido de justiça gratuita que se impõe. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno/regimental interposto por Alaide Maria de Souza contra a decisão monocrática de fls. 289/290 do recurso de apelação, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela recorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem sessenta e quatro anos de idade e demonstrou a impossibilidade de arcar com o pagamento do preparo. Explica que o pedido deve ser apreciado antes de se exigir o recolhimento do preparo. Esclarece que pediu o benefício em seu recurso de apelação. Pleiteia o provimento do recurso.

Desnecessária a intimação prevista no art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, por ausência de prejuízo à parte agravada.

**É o relatório.**

**O recurso não merece provimento.**

No caso dos autos, somente para que não se alegue futura omissão, cabe pontuar que a decisão impugnada não se trata de decisão monocrática que havia negado seguimento ao recurso de apelação da agravante como constou das razões do recurso.

A decisão monocrática tratou apenas do indeferimento do benefício da justiça gratuita, tendo fixado prazo para recolhimento do preparo.

O dispositivo da decisão é bastante claro nesse sentido:

***“Dessa forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a apelante a comprovação do recolhimento do preparo da apelação, no prazo de cinco dias, para evitar a deserção (art. 99, §7º do NCPC)”.*** (fls. 290)

Superada essa fase, é cabível a manutenção da r. decisão.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorreu.

No caso em questão, a apelante é domiciliada na cidade de Pereira Barreto/SP, e a ação foi ajuizada no Foro Central da comarca da Capital de São Paulo.

Acontece que a renúncia ao foro privilegiado, com o ajuizamento da ação em comarca distinta do domicílio da parte autora, pode gerar gastos desnecessários com deslocamentos para comparecer às audiências eventualmente designadas

ou outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Esse fato afasta a verossimilhança das alegações para fins de deferimento da gratuidade da justiça. O risco de haver prejuízo econômico à parte em razão de eventual deslocamento a comarca longínqua é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, já se posicionou essa C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI nº 2313811-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u. 20.2.2024 e AI nº 2011447-14.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 15.3.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Nada se modificou para alterar o que foi decidido por decisão monocrática. Permanece hígida a conclusão de que a parte agravante não comprovou a alegada hipossuficiência. A r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**